

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO JORGE FELLIPE**

**Considerando** que o **Projeto de Lei Complementar Nº 174/2020** visa arrecadar recursos financeiros para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da Covid-19;

**Considerando** que no § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, está previsto que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”; (grifo meu)

**Considerando** que o inciso III do § 2º ainda do artigo 198 da Constituição Federal prevê que os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre “o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º;” (grifo meu)

**Considerando** que o artigo 156 da Constituição Federal prevê que “competem aos Municípios instituir impostos sobre” a “propriedade predial e territorial urbana” (inciso I); a “transmissão *“inter vivos”*, de bens imóveis a qualquer título oneroso, e” de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” (inciso II); “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (inciso III); (grifo meu)

**Considerando** que o inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal prevê é assegurado a todos o acesso à informação;

**Considerando** que “**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, conforme previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal; (grifo meu)

**Considerando** que conforme previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência**,” entre outros;

**Considerando** que o artigo 200 da Constituição Federal, prevê que “**ao sistema único de saúde compete**” dentre outros, “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (inciso V) e “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (inciso VIII);

**Considerando** que o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; (grifo meu)

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal, determina que “**a política de desenvolvimento urbano**, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; (grifo meu)

**Considerando** que o § 2º do referido artigo 182 da Constituição Federal e o artigo 39 da Lei Federal n.º 10.257/2001 preveem que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

**Considerando** que o Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar 111/2011) prevê no artigo 68 que “o Plano de Estruturação Urbana é o instrumento que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento local e, segundo as quais, atualiza e aprimora a legislação urbanística para um bairro ou um conjunto de bairros”;

**Considerando** que o Projeto de Lei Complementar n.º 174/2020 prevê autorização de licenciamentos e legalização de construções fora dos parâmetros previstos nos Planos de Estruturação Urbana (PEUs) em vigor;

**Considerando** que conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação, há milhares de imóveis no Município e de empresas sendo beneficiados com a isenção e/ou descontos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de Impostos sobre Serviços (ISS) respectivamente;

**Considerando** que existem outras formas de se obter os recursos financeiros pretendidos, tais como os enumerados no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, que não ferem o ordenamento urbano legalmente já instituído e constitucionalmente protegido;

**Considerando** que o próprio vírus COVID-19 vem ensinando sobre a importância de não se incentivar aglomerações urbanas, as quais contraditoriamente o Projeto de Lei Complementar 174/2020 propõe,

A **AMAF - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA FREGUESIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 21.794.317/0001-17, com endereço provisório de sede na Estrada de Jacarepaguá n.º 7.912, fundos-Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro, RJ; a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO**, inscrita no CNPJ n.º 30.499.941/0001-82, com sede na Rua Lopes Quintas, n.º 274, anexo III, Rio de Janeiro, RJ; e a **AMA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE SÃO CONRADO**, inscrita no CNPJ n.º 36.669.504/0001-46, com sede Rua Golf Club n. 60 (numeração antiga n.º 25), Rio de Janeiro, RJ, vem, por sua advogada infra-assinada (Veronica Beck, inscrita na OAB/RJ n.º. 113.440, com endereço eletrônico veronicabeck@vbeckadvogados.com), solicitar que Vossa Excelência **SUSPENDA o processo de**

**tramitação e não approve o Projeto de Lei Complementar n.º 174/2020 e nem TODOS os demais projetos legislativos que visem alterar o ordenamento urbano do Município do Rio de Janeiro** - mundialmente conhecida como Cidade Maravilhosa em razão do aparente “convívio harmônico entre o meio ambiente natural e urbano”, considerada inclusive, como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO no ano de 2012- , **que utilizem como justificativa a arrecadação de recursos financeiros para “o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da covid-19”**, até que sejam divulgados à população municipal:

- 1- O valor total arrecadado ano a ano a título de IPTU durante a gestão do Sr. Prefeito Marcelo Crivella;
- 2- Quanto desse valor foi aplicado no Sistema de Saúde Pública, nos termos do artigo 200 da Constituição Federal, enumerando os respectivos custos e o que foi feito de fato;
- 3- Quantos imóveis e quais foram beneficiados com as isenções ou descontos ou remissões de IPTU, quais critérios foram adotados e quanto o Município do Rio de Janeiro deixou de arrecadar com tais isenções;
- 4- Quantas e quais empresas foram beneficiadas com as isenções ou descontos ou remissões de impostos municipais, quais critérios foram adotados e quanto o Município do Rio de Janeiro deixou de arrecadar com tais isenções;
- 5- Informar qual é a expectativa de arrecadação financeira com a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 174/2020, a fim de justificar a violação do inciso VIII do artigo 30, do caput e parágrafos do artigo 182 da Constituição Federal e respectivamente dos Projetos de Estruturação Urbana (PEUs), legalmente instituídos em diversos bairros do Município em atendimento à norma prevista no artigo 68 do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar 111/2011);
- 6- Informar a quantidade e os respectivos endereços dos imóveis ociosos no Município do Rio de Janeiro que poderão gerar recursos, através da cobrança de IPTU progressivo no tempo, previamente autorizada no artigo 182, § 3º, inciso II da Constituição Federal.



Termos em que se,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

**VERONICA BECK**  
**OAB/RJ 113.440**